Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2119	11 NOV 2019	

DESPACHO
Encaminhe-se a quem de direito
Sala das Sessões 11 NOV 2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

MOÇÃO Nº. 175 /2019.

EMENTA

de Apoio ao Projeto de Lei nº 1104, de 2019 de autoria do Dep. Estadual Vinicius Camarinha – PSB, que propõe a adequação da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias aos termos do §4º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no âmbito do Estado de São Paulo.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

APRESENTO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, **Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 1104, de 2019 de autoria do Deputado Estadual Vinicius Camarinha – PSB, que propõe a adequação da jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias aos termos do §4º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no âmbito do Estado de São Paulo**

CONSIDERANDO que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 1104, de 2019 de autoria do Deputado Estadual Vinicius Camarinha – PSB, ao qual, adequa a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias aos termos do §4 do art. 9º-a da lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 no âmbito do Estado de São Paulo, conforme documento anexo.

CONSIDERANDO que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias desenvolvem suas atribuições enfrentando situações adversas e as intempéries climáticas;

CONSIDERANDO que os trabalhos desses Agentes não são em nada semelhante ao de Médicos e Enfermeiros que atuam dentro de instituições de saúde, sendo que enfrentam várias doenças em suas jornadas de trabalho, expondo a vida a maiores riscos, fato este que merece tratamento diferenciado e, por consequência, diminuição da sua jornada de trabalho para 6 horas diárias ininterruptas.

CONSIDERANDO que, analisado todo esse contexto, será de suma importância que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo possa aprovar o Projeto de Lei nº 1104, de 2019 de autoria do Deputado Estadual Vinicius Camarinha – PSB, o qual, será benéfico à eficiência e qualidade dos serviços prestados por esses Servidores Públicos.

Desta forma, apresento a presente **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei nº 1104 de 2019 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Que desta manifestação se dê ciência aos excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de novembro de 2019.

CLAUDINEI F. GONÇALVES
Nei – Vereador / PATRI

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2019

Adequa a jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, aos termos do § 4º do art. 9º-A da Lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Ficam os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que exercem suas atividades nos municípios do Estado de São Paulo, amparados pela aplicação do § 4º do art. 9º-A da Lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Artigo 2º- Cabe aos 645 (seiscentos quarenta e cinco) municípios do Estado de São Paulo realizar a adequação, prevista no artigo anterior, dentro do horário do expediente, não superior a 6 (seis) horas diárias ininterruptas, de acordo com as condições climáticas da área geográfica de atuação.

§ 1º- A adequação de que esta lei trata, objetiva compatibilizar o trabalho desempenhado pelos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em 6 (seis) horas ininterruptas à modernização das ações e dos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

§ 2º- As ações desenvolvidas em 6 (seis) horas ininterruptas, em áreas geográficas estratégicas, objetivam proporcionar menos tempo de espera aos destinatários dos serviços.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva compatibilizar o trabalho desempenhado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao **§ 4º** do **art. 9º-A** da **Lei nº 11.350**, de **5 de outubro de 2006** e seus desdobramentos.

Importante ressaltar que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias desenvolvem suas atribuições desbravando

matas, carregando equipamentos, onde não existem sequer trilhas e muito menos estradas, sob toda sorte de intempéries climáticas.

Nesse diapasão, os trabalhos desses Agentes que não é em nada semelhante ao de médicos e enfermeiros que atuam dentro de instituições de saúde, sendo obrigados a locomover-se para áreas urbanas e rurais que apresentam situação geográfica deveras acidentada e condições climáticas diversas e adversas, expondo suas vidas a maior risco, merece tratamento diverso.

As duas precitadas categorias são responsáveis pelo controle de várias doenças nos municípios do Estado de São Paulo e a compatibilização com o **§ 4º** do **art. 9º-A** da **Lei nº 11.350/2006** será benéfica à eficiência e qualidade dos serviços prestados, pois realizado de forma ininterrupta, em 6 (seis) horas, proporcionará menos tempo de espera aos destinatários dos serviços, em geral, aglomerados em longas filas, à espera de atendimento.

A iniciativa está dentre as elencadas no **art. 24** da **Constituição Federal**, que trata de legislação concorrente, especificamente, a segunda parte do inciso **XII**.

Após sua aprovação, a execução deste projeto não trará qualquer despesa aos cofres públicos.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação da presente proposta, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em 26/9/2019.

a) Vinícius Camarinha - PSB